REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 249/2015

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014; à Lei n° 8.725, de 29 de dezembro de 2014; à Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014:

I - Os artigos 9º, 34, 39 e 40 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

I - Grau 50 – Atividades de relações públicas, recepção e encaminhamento de pessoas, condução de veículos, vinculadas ao Gabinete de Secretário Municipal, ou de autoridade equivalente, e dirigente máximo de Autarquias e Fundações, com exigência de escolaridade de nível médio;

II - Grau 51 – Atividades de relações públicas, recepção, encaminhamento de pessoas, vinculadas ao Gabinete do Vice-Prefeito; secretariado, em geral, vinculadas a Secretário Municipal ou a autoridade equivalente, a dirigente máximo e a diretoria de Autarquias e Fundações, com exigência de escolaridade de nível médio;

III - Grau 52 – Atividades de direção de unidades de saúde e de órgãos intermediários subordinados a unidades de saúde; de gerência de unidades e centros de atendimento (assistência)

social; subgerência; supervisão médica e de enfermagem; supervisão técnica, com exigência de escolaridade de nível superior;

IV - Grau 53 – Atividades de Procurador Subcoordenador de Procuradoria Especializada; subcoordenação; subgerência; direção de unidades de saúde; assistência administrativa do Gabinete do Prefeito; assessoramento técnico; supervisão de unidade; supervisão de área de tráfego; gerência de albergues e abrigos; gestão de núcleo; condução de veículos de representação do Prefeito, com exigência de escolaridade de nível superior;

V - Grau 54 – Atividades de assessoramento a Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente; direção de Junta de Julgamento e Procuradoria Especializada; chefia de Representação Fiscal; vice-presidência do Conselho Municipal de Tributos; assessoramento ao cerimonial e de comunicação; de Controle de Empresas Municipais; assessoria do Órgão Central de Gestão; coordenação regional e distrital; coordenação; gestão de projetos e de processos; subcoordenação e subcoordenação central, ouvidoria em saúde, assistência ao Controlador; gestão de núcleo e de fundo, com exigência de escolaridade de nível superior;

VI - Grau 55 – Atividades de Assessor-Chefe; Procurador Coordenador; Auditor-Chefe; ouvidoria; assessoramento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Procurador-Geral, ao Secretário, ao Superintendente, e a projetos; gerência; coordenação; chefia de auditoria e de gabinete; chefia de núcleo; gestão de núcleo central do Órgão Central de Gestão; gerência de projetos estratégicos; gestão de fundo; Presidência do Conselho Municipal de Tributos; coordenação central; assessoramento especial; subcoordenação central do órgão central do Sistema Municipal de Gestão, com exigência de escolaridade de nível superior;

VII - Grau 56 – Atividades de corregedoria, com exigência de escolaridade de nível superior;

VIII - Grau 57 – Atividades de assistência militar ao Prefeito e Vice-Prefeito; de assessoria e segurança do Prefeito; assessor-chefe; assessoria especial; diretoria de Autarquias e Fundações; gerência de projetos estratégicos; gerência regional; gerência de Prefeitura-Bairro e coordenação do órgão central do Sistema Municipal de Gestão, com exigência de escolaridade de nível superior;

IX - Grau 58 – atividades de assessoria especial; Presidente e Superintendente de Autarquias e Fundações; subsecretário municipal; subchefia de assistência militar do Gabinete do Prefeito; chefia de cerimonial; Controlador-Geral; Diretor-Geral; Diretor-Presidente; Ouvidor-Geral; secretariado particular do Prefeito; subchefia de procuradoria-geral e da Casa Civil; gerência de projetos estratégicos; coordenação; gerência, com exigência de escolaridade de nível superior". (NR)

"Art. 34.....

Parágrafo único. A Gratificação por Avanço de Competências corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do nível 1 (um) até o 7 (sete); a 42,5% (quarenta dois e meio por cento) do nível 8 (oito) ao 14 (quatorze); e 45% (quarenta e cinco por cento) do nível 15 (quinze) ao 21 (vinte e um), da Tabela de Vencimentos - Anexo II, desta Lei, excetuando os cargos efetivos do Grupo Fisco". (NR)

"Art. 39. Aos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações que percebem vencimentos correspondentes a 30 (trinta) horas semanais, quando, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica assegurada uma complementação correspondente a 33,33%, para atingir o valor do Vencimento e da Gratificação por Avanço de Competências, fixados para o respectivo cargo na tabela de vencimentos de 40 (quarenta) horas, cessando automaticamente o pagamento da complementação, na ocorrência de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança". (NR)

"Art. 40. Os servidores municipais regidos por esta Lei submeter-se-ão às jornadas de trabalho de 30 ou 40 horas semanais, na forma do Anexo I desta Lei, independentemente da carga horária semanal fixada para os órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações que estão lotados e em exercício". (NR)

II - Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 65, acrescendo-se a este o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 65.....

§ 1º

§ 2º Os ocupantes do cargo de Advogado, em Extinção, permanecerão com o vencimento e gratificação de competências atualmente percebidos até 30 de abril de 2015". (NR)

Art. 2º Ficam alterados os seguintes anexos da Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014:

I - Anexo I – Quadro de Pessoal da Administração Direta e Indireta, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei;

II - Anexo IV - Tabela de Vencimentos dos Cargos em Extinção - 30 e 40 horas, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei, com efeito financeiro retroativo a 1° de maio de 2014, excetuando-se o cargo efetivo de Advogado, em Extinção;

§ 1° Fica alterada a relação de órgãos a que se aplicam os cargos efetivos, Anexo III - "Descrição dos Cargos", na forma do relacionado no Anexo III desta Lei.

§ 2° Fica incluída a formação em bacharelado em Geografia na redação da correlação do "Cargo Anterior", do "Cargo Atual" de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais do Anexo II da Lei 8.629/14 - "Correlação de Cargos da Administração Direta" e "Correlação de Cargos da Administração Indireta", com efeito retroativo a 1º de maio de 2014.

§ 3° A Tabela de Vencimentos do Cargo Efetivo de Advogado, em Extinção, fica majorada em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), com vigência a partir de 1° de maio de 2015, na forma do constante no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados, da Lei n° 8.725, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação, tendo seus efeitos retroativos a 1° de janeiro de 2015:

"Art. 2°.

II - de Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil para Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil, mantendo sua sigla - SINDEC, com a finalidade de prover a oferta da infraestrutura urbana, planejar e executar a defesa civil, em articulação com órgãos e entidades municipais, bem como executar projetos habitacionais de interesse social;

.....

VII - de Superintendência de Conservação e Obras Públicas de Salvador para Superintendência de Obras Públicas de Salvador, mantendo sua sigla - SUCOP, com a finalidade de executar as obras em geral, previstas no plano de obras e infraestrutura da Cidade de Salvador e implantar o sistema de drenagem do Município;

VIII - de Diretoria- Geral de Relações Institucionais para Secretaria de Relações Institucionais, com a finalidade de realizar a interlocução do Poder Público Municipal com o Poder Legislativo Municipal e outros Poderes Constituídos". (NR)

"Art. 3º Ficam alteradas as finalidades dos Órgãos e Entidades indicados, que passam a ser:

.....

III - Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ: formular, coordenar e executar as funções de administração tributária, financeira, patrimonial e contábil do Município, com as seguintes áreas de competência: programação, administração, fiscalização, arrecadação das receitas municipais, administração financeira e contabilidade pública, julgamento de processos fiscais e financeiros, administração das dívidas e haveres do município e a administração patrimonial;

.....

VI - Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP: planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, administrar os serviços públicos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, à prevenção à violência e à proteção do patrimônio público municipal". (NR)

"Art.5°.....

XV - na estrutura da Casa Civil, 01 (uma) Diretoria". (NR)

Art. 4º Ficam criados nas estruturas dos Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal do Salvador - PMS:

I – 01(uma) Coordenadoria e 01(uma) Subcoordenadoria, no Gabinete do Prefeito – GABP;

II – 03(três) Escritórios Centrais e 01(um) Núcleo Central, na Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE;

III - 01(uma) Assessoria, na Secretaria Municipal de Urbanismo – SUCOM;

IV – 03(três) Setores, na Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;

V – 01(uma) Assessoria, 03(três) Núcleos e 01(um) Setor, na Controladoria Geral do Município – CGM.

Art. 5º Fica excluído, na estrutura do Gabinete do Prefeito, 01(um) Núcleo.

Art. 6º Ficam excluídas, na estrutura da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, 02(duas) Coordenadorias Centrais e 01(uma) Subcoordenadoria Central.

Art. 7º Ficam criados os cargos de provimento efetivo de:

I - Analista em Medicina do Trabalho, na área de qualificação de Médico do Trabalho;

II - Analista em Segurança do Trabalho, na área de qualificação de Analista em Segurança do Trabalho;

III - Analista em Enfermagem do Trabalho, na área de qualificação de Enfermeiro do Trabalho;

IV - Técnico em Enfermagem do Trabalho, na área de qualificação de Técnico em Enfermagem do Trabalho.

§ 1º Os cargos relacionados neste artigo fazem parte do Grupo - Gestão, na forma do artigo 6º da Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014.

§ 2º A descrição dos cargos relacionados neste *caput* consta do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Ficam criadas vagas para os seguintes cargos efetivos:

I - Procurador 1ª Classe - 10 (dez) vagas, no quadro de cargos da Procuradoria-Geral do Município;

II - Especialista em Políticas Públicas - 200 (duzentas) vagas.

Art. 9º Ficam criados os seguintes Cargos Comissionados:

I – 01 (um) Coordenador III, Grau 57; e 01(um) Subcoordenador II, Grau 54, no Gabinete do Prefeito;

II – 02(dois) Diretores-Gerais, Grau 58, na Casa Civil;

III - 01(um) Coordenador Central Sistêmico de Gestão, Grau 57; 01(um) Gestor de Núcleo Central Sistêmico de Gestão, Grau 55; 02(dois) Gestores de Projetos, Grau 54; 02(dois) Gestores de Processos, Grau 54; e 01(um) Assessor Técnico, Grau 53, na Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

IV – 01(um) Assessor Chefe I, Grau 55, na Secretaria Municipal de Urbanismo – SUCOM;

V – 03(três) Chefes de Núcleo II, Grau 54; e 01(um) Assessor Chefe I, Grau 55, na Controladoria Geral do Município - CGM;

VI – 01(um) Assessor Especial III, Grau 58; e 03(três) Assessores de Projetos, Grau 55, na Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 10. Ficam extintos os seguintes Cargos Comissionados:

I - 01(um) Chefe de Núcleo II, Grau 55; e 01(um) Gestor de Núcleo II, grau 54, no Gabinete do Prefeito;

II – 02(dois) Gerentes de Projetos Estratégicos III, Grau 58, na Casa Civil;

III – 01(um) Subcoordenador Central Sistêmico de Gestão, Grau 55; 05(cinco) Supervisores de Unidades, Grau 53, na Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

IV - 01(um) Assessor do Secretário II, Grau 55, na Secretaria Municipal de Urbanismo - SUCOM.

Art. 11. Ficam criadas as seguintes Funções de Confiança:

I – 03(três) Componentes de Junta Médica, Grau 65, na Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE;

II - 01(um) Chefe de Representação da Procuradoria, Grau 64, na Procuradoria-Geral do Município do Salvador – PGMS;

III – 03(três) Chefes de Setor B, Grau 63, na Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;

IV – 01(um) Chefe de Setor B, Grau 63; 06 (seis) Supervisores, Grau 63; e 11(onze) Encarregados, Grau 61, na Controladoria Geral do Município - CGM;

V – 02(dois) Supervisores, Grau 63, na Superintendência de Políticas para as Mulheres - SPM.

Art. 12. Ficam extintas as seguintes Funções de Confiança:

I – 06(seis) Secretários Administrativos, Grau 61, na Casa Civil;

II – 08(oito) Chefes de Setor Sistêmico de Gestão, Grau 65; e 01(um) Chefe de Setor A, Grau 62, na Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

III – 03 (três) Supervisores, Grau 63; e 11(onze) Encarregados, Grau 61, na Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

IV – 04(quatro) Secretários Administrativos, Grau 61, na Superintendência de Políticas para as Mulheres - SPM.

Art. 13. O Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal são os constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

Parágrafo único. Os Cargos em Comissão de natureza temporária, previstos na Lei nº 8.652/2014 e na Lei nº 8.653/2014 passam a ter nomenclatura e vinculação conforme Anexo VII desta Norma.

Art. 14. Ficam considerados em extinção por vacância os cargos efetivos de Agente Administrativo Municipal e Técnico Administrativo Municipal, previstos na Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014, passando a integrar o Grupo Cargos em Extinção, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Ficam preservados os direitos dos Agentes Administrativos Municipais e Técnicos Administrativos Municipais ativos, inclusive para fins de progressão na carreira.

§ 2º Ficam preservados os direitos dos técnicos e agentes administrativos inativos, adquiridos antes da extinção.

Art. 15. Aplica-se ao cargo de provimento efetivo de Advogado, em Extinção, o disposto na Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, inclusive o disposto na Seção I do Capítulo IV, retroagindo seus efeitos a 1° de maio de 2014.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, no prazo de até cento e vinte (120) dias, mediante decreto:

I - adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, criados e modificados por esta Lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, de suas respectivas unidades administrativas;

II - revisão dos atos de organização das entidades da Administração Indireta, dos órgãos colegiados e fundos municipais, para adequá-los às disposições decorrentes desta Lei.

Art. 17. Fica alterado o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, alterado pela Lei nº 8.465, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 42.
> § 1º A jornada de trabalho semanal dos servidores profissionais de saúde poderá ser desenvolvida em regime especial, na forma de plantão, para atender às atividades que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, limitada ao plantão de 24 horas".

Art. 18. Ficam revogados o § 6º do art. 42 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, acrescentado pela Lei nº 8.465, de 11 de setembro de 2013, e o art. 55 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010.

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires